

Brasília, 23, 11, 07

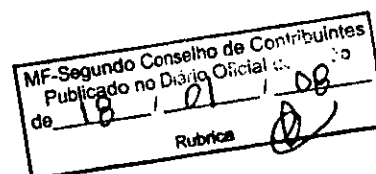
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
CPF nº 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

CC02/C06
Fls. 401

Processo n°	35138.000005/2007-46
Recurso n°	141.806 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.069
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/04/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/06/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/11/2004, 01/05/2004 a 30/05/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

1. Constatada infringência ao inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Empresa que deixou de apresentar as GFIP's conforme determina a legislação.
3. Correta aplicação de multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente




DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Brasília, 23/11/07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalatres Ltda., apresentado GFIP's em desacordo com a legislação em vigor.

O valor da multa apurado foi de R\$ 1.156,88 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A autuada apresentou impugnação às fls. 26/33.

Foi proferida Decisão – Notificação, às fls. 363/366, julgando procedente a autuação para declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 1.156,88 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Inconformada a autuada apresentou Recurso tempestivo às fls 372/381. Alega em síntese:

(i) ofensa aos princípios constitucionais administrativos – arbitrariedade cometida - em razão da Recorrente ter reconhecido que houve um descompasso com suas obrigações, mas, imediatamente teria buscado solucionar a questão, com a emissão das GFIP's; e

(ii) da suposta existência de circunstâncias atenuantes, artigo 291, § 1º do Decreto 3048/99, tendo em vista que deixou de corrigir a falta, em razão de ter sido informada pela auditora fiscal que tal recolhimento seria desnecessário naquela época.

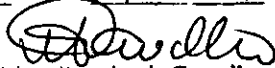
Foram apresentadas contra-razões às fls. 400.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFÈRE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07



Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stape 751683

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Entendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida na sua íntegra.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento.

É cediço que a empresa que não apresenta mensalmente as guias de FGTS e GFIP's, está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;"

Acrescento, ainda, as razões que fundamentaram a Decisão-Notificação.

"DA DECISÃO.

12. A ação fiscal baseou-se no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual cabe ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da mesma Lei.

Atualmente, competência atribuída à Secretaria da Receita Previdenciária, nos termos da Lei 11.098, de 13/01/2005 (DOU 14/01/2005).

13. De início, esclareço que a autoridade fiscal, no tocante ao descumprimento de obrigação acessória (prestações positivas ou



negativas, previstas na legislação, e de interesse da arrecadação ou da fiscalização, conforme conceitua o § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN), não tem prerrogativa (discricionariedade) para conceder recolhimento espontâneo de multa relacionada à infração cometida, é o que dispõe o artigo 293, e seus parágrafos, do Regulamento da Previdência Social, bem como o artigo 640 da Instrução Normativa MPS / SRP nº 03, de 14/07/2005 (DOU 15/07/2005).

E isso não poderia ser diferente, já que a conduta infratora deve ser registro da não primariedade do contribuinte na ocorrência de nova infração à legislação previdenciária (parágrafo único do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS).

14. Afastada, portanto, a alegação de arbitrariedade no procedimento da Auditora Fiscal, resta verificar se a conduta da empresa está tipificada como infração à legislação previdenciária.

Primeiramente, não há que se analisar as Certidões Negativas de Débito (CDN) que acompanham a Impugnação, matéria que é objeto da NFLD nº 35.710.644-0, mas sim verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, que é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (artigo 115 do CTN).

Analisando a conduta relatada pela Auditora Fiscal, qual seja, a empresa ter apresentado GFIP's (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), para as competências 06 a 12/2000, 01 a 09/2001, 11 e 12/2001, 01 a 04/2002, 02/2003, 06 a 11/2003, 01 a 11/2004, e 05/2005, com versões e tabelas desatualizadas, verifica-se o fato típico contrário às disposições contidas na legislação previdenciária.

Pois a utilização de versões e tabelas desatualizadas resulta na apresentação do referido documento (exigido pelo artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91) em desconformidade com a legislação aplicável (Manuais GFIP-SEFIP que orientam o contribuinte a prestar informações de interesse do INSS), observando que o preenchimento, as informações prestadas e a entrega da GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, conforme dispõe § 4º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

15. Do exposto, temos que a conduta da empresa correspondeu à infração ao contido no artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...).

16. A multa aplicada baseia-se na legislação pertinente, qual seja, artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, artigo 283, caput, e § 3º, e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, com a atualização dada pela Portaria Ministerial MPS nº 119, de 18/04/06 (DOU 19/04/06), correspondendo ao valor de R\$ 1.156,88 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).



17. Quanto ao pedido de relevação da multa, o mesmo deve ser indeferido, pois a empresa não corrigiu a falta, conforme dispõe o § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, já que, em consulta ao Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, não houve o reenvio da GFIP relativa à competência 06/2001.

Assim, para que fosse suprida a incorreção no tocante ao uso de versões e tabelas desatualizadas, deveria a empresa ter reenviado as GFIP's de todas as competências apontadas pela Fiscalização e até esta Decisão-Notificação (reporto ao já citado artigo 291, e § 1º, do RPS).

Frisa-se que a verificação das correções realizadas se ativeram à presente infração, ficando ressalvado à SRP, dentro do prazo estabelecido no § 11 do artigo 32 da Lei 8.212/91, a verificação do cumprimento de todas as obrigações relacionadas às GFIP's reenviadas.

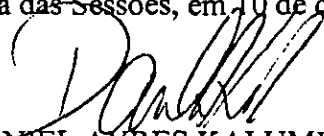
18. De acordo com o § 2º do artigo 648 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, a conduta em questão independe do número de competências faltosas, mantendo-se, assim, a multa aplicada porque não foi reenviada a GFIP relativa à competência 06/2001.

19. Por fim, o Auto-de-Infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nada há mais a prover na presente instância recursal, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


DANIEL AYRES KALUME REIS